DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3503/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3956/2013
PROTOCOLO	: 1399722
...	
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE, MS
ORDENADOR (A)	: JOÃO ANTONIO DE MARCO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1957/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: POTÊNCIA BOMBAS DIESEL MECÂNICA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 575/2012
OBJETO	: SERVIÇOS DE RETÍFICA DE MOTORES, INCLUINDO O FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PEÇAS, NOS CAMINHÕES E MAQUINAS PESADAS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.
VALOR	: R$ 79.000,00 (SETENTA E NOVE MIL REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 575/2012, que originou a Nota de Empenho nº 1957/2012, tendo como partes a SEINTHRA - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, MS e a empresa Potência Bombas Diesel Mecânica Ltda. – ME, para a realização de serviços de retífica de motores, incluindo o fornecimento e aplicação de peças, nos caminhões e máquinas pesadas da frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e a respectiva execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18012/2016 (fls. 213 - 222), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual substitutivo e da sua execução financeira, ressalvando o descumprimento do prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-2607/2017 (fls. 223/224), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho e da execução contratual, com

ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1957/2012).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 78.998,62
Notas Fiscais	R$ 78.998,62
Pagamentos	R$ 78.998,62

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade. No entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do D. Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 575/2012 e da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

1957/2012), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Semy Alves Ferraz, responsável à época, portador do CPF nº 137.822.821-91, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do Regimento

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.